



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/040.407/89-48  
RECURSO Nº. : 110.393  
MATÉRIA : IRPJ - Ex:1988  
RECORRENTE : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA: UNISYS ELETRÔNICA LTDA.  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.429

**IRPJ - PIS-DEDUÇÃO - RETIFICAÇÃO DO INDÉBITO.** O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo recolhido a maior ou indevidamente, quando comprovado o efetivo recolhimento e desde que o órgão responsável pelo reconhecimento do direito creditório tome todas as medidas administrativas de modo a não deixar qualquer dúvida acerca da pretensão formulada, inclusive com a verificação sobre ter a requerente exercido o seu direito "ex-officio", de acordo com a IN SRF 051/85, e com observância do disposto na Circular Ministerial nº 10/34.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/040.407/89-48  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.040407/89-48  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.429  
RECURSO Nº. : 110393  
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda-pessoa jurídica e da contribuição ao PIS/Dedução, recolhidos a maior através das antecipações e duodécimos, referentes ao exercício de 1988, conforme petição de fls. 01 e 02, nos valores de 231.992,54 OTN referentes ao IRPJ e de 14.952,09 OTN correspondentes ao PIS, conforme demonstrativo incluso e documentos de fls. 04 a 27 (DIRPJ, recibo de entrega e DARFs).

À fl. 34 consta a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro pela qual julgou prejudicado o pedido de restituição sob a alegação de que a pretensão seria atendida de ofício segundo o disposto na IN SRF 51/85, mediante processamento eletrônico da declaração de rendimentos. Considerou, ainda, a confirmação dos recolhimentos feita pela Dief à fl. 46 (verso).

Reiterou, então, a interessada, o seu pedido, às fls. 54/55, alegando que apresentou declaração com imposto a restituir, nos valores acima descritos, pelas mesmas razões já apresentadas, mas que, contudo, em que pese os termos da decisão, até a presente data (26.08.92) a restituição de ofício ainda não se efetivara.

Nova petição foi dirigida àquela autoridade, às fls. 66/67, na qual a pessoa jurídica alega ter tomado conhecimento de que, após passados quase três anos (da primeira petição), o processo fora arquivado, tendo, então, solicitado o seu desarquivamento e o prosseguimento do feito até a devolução pleiteada, sendo o processo desarquivado, contudo, a restituição não foi concretizada, sendo, pois, postergada sem qualquer justificativa, impondo-se o atendimento de sua justa pretensão. Ajunta que, havendo disponibilidade de caixa para a restituição, considera justo que se faça a compensação com os tributos de mesma natureza, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o que, se for o caso, requer.

Após diversas providências administrativas, incluindo-se diligências e pareceres, dentre os quais foi sugerida a restituição em face da regularidade dos assentamentos contábeis em relação à declaração de rendimentos, bem como da comprovação dos recolhimentos dos gravames solicitados, demonstrados à fl. 98, manifestou-se, novamente, a autoridade julgadora (fl. 99), aprovando o Parecer de fl. 98, como parte integrante desta nova decisão, pela qual reconheceu o direito creditório da requerente, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso VIII do artigo 155 do Regimento Interno aprovado pela Portaria SRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.040407/89-48  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.429

nº 606/92, e com fundamento no disposto no artigo 165 do CTN. Desta decisão, a Autoridade recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located on the right side of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.040407/89-48  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.429

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

Considerando-se que o valor total do crédito tributário a ser restituído é superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94, fixado em 150.000 UFIR, para fins de alçada e interposição de recurso de ofício, eis que importa em 323.741,72 UFIR, bem como a competência atribuída aos Conselhos de Contribuintes através do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, mister se faz que o presente recurso seja apreciado por este Colegiado.

Pois.

Dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional que:

**“ O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:**

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

**II - omissis;**

**III - omissis.”**

Cumprindo a determinação do artigo 3º do D.L. nº 2.354/87, a recorrida efetuou os recolhimentos do IRPJ e do PIS/Dedução sob a forma de antecipações e duodécimos, conforme o demonstram os autos do presente processo, corroborados por diligências e verificações fiscais consubstanciadas em pareceres, um dos quais integrou a decisão de fl. 99, o qual opinou pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado.

De fato, não poderia a autoridade recorrente deferir a pretensão inicial do contribuinte, eis que, segundo o disposto no item 1 da Instrução Normativa SRF nº 051, de 18.06.85, *“ A partir do exercício financeiro de 1985, a restituição do imposto de renda pago a maior, apurado nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, será efetuado de ofício.”* Como o PIS é parte do imposto de renda, logicamente foi alcançado pela mesma regra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.040407/89-48  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.429

E por esta razão o processo chegou a ser arquivado, eis que, concedido o pleito, em princípio, poderia haver duplicidade de restituição, segundo se depreende da sistemática estabelecida pela mencionada IN.

Tendo, contudo, o contribuinte se manifestado alegando que até aquela data ainda não fora concretizada a restituição "ex-officio", diversas providências foram adotadas pela repartição fiscal tendentes à verificação do alegado e dos procedimentos da interessada quanto à pretensão formulada, do que resultou o Parecer de fl. 79, instruído com os documentos de fls. 80 a 85, pelo qual seu signatário constata o acerto do contribuinte e solicita a confirmação dos recolhimentos.

Estas providências foram tomadas, cujas Papeletas, às fls. 87 e 97, dão conta de que os recolhimentos se efetivaram.

Através do Parecer de fl. 98 foi sugerido à autoridade recorrente o reconhecimento do direito creditório, considerando que as restituições automáticas (de ofício) relativas às declarações do exercício de 1988 foram encerradas, conforme informação verbal da DISAR/SRRF/7ª RF, desde que efetuadas as anotações previstas na Circular Ministerial nº 10/34 nos respectivos documentos de arrecadação de fls. 35/49.

Impende esclarecer que, segundo os documentos de fls. 71 e 75, a recorrida não foi contemplada com a restituição de ofício, sobretudo porque sua declaração ficou retida em malha-fonte. Daí a decisão da autoridade singular em conceder o direito creditório.

Diante desses fatos, consideradas todas as cautelas tomadas pela repartição fiscal (com exceção das providências relacionadas à Circular Ministerial nº 10/34, que, obrigatoriamente, deverão ser providenciadas antes da emissão da Ordem Bancária, sob pena de não se concretizar a restituição), não vejo como alterar a decisão monocrática.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, observadas as providências retromencionadas, que deverão constar dos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.

**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**